DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9647/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2032/2014
PROTOCOLO	:	1483307
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESSS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 18/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2014
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES E ÁGUA MINERAL
COMPROMITENTE	:	JOÃO DEFAVARI – ME
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES E ÁGUA MINERAL – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 037/2014** - (peça 06) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 18/2014** – (peça 17).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de refeições tipo marmitex, self-service e água mineral, com objetivo de atender a equipe de restauração de estradas rurais e assistência mecânica, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06 - fls. 18).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17 – fls. 3).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando, num primeiro momento, pela *ilegalidade* e *irregularidade* de todo o processado, diante da ausência de documentos indispensáveis à análise do feito, conforme se depreende da Análise **ANA-2ª ICE-9717/2014** - (peça 29).

Posteriormente, o responsável pelo Órgão fez a remessa dos documentos até então ausentes nos autos (peça 33), oportunizando nova análise por parte do Corpo Técnico, que, desta vez, opina pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-14131/2015** - (peça 36).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–18312/2015** - (peça 37) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 037/2014* foi instaurado visando à aquisição de refeições tipo marmitex, self-service e água mineral, com objetivo de atender a equipe de restauração de estradas rurais e assistência mecânica, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 2).

A empresa vencedora da licitação foi a **João Defavari – ME**, conforme documento de adjudicação e homologação constante à peça 15.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados, opina por sua *legalidade* e *regularidade*, nos seguintes termos - (peça 36 – fls. 2), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **retificamos a análise ANA-9717/2014 à pç. 29, para concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2014**, assinada pelos promitentes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa João Defavari - me** (CNPJ nº 00.674.496/0001-89), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso II do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº

76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 37 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 215/217, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I, II, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 037/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 18/2014* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 037/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 18/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **João Defavari – ME,** CNPJ/MF n.º 00.674.496/0001-89, representada pelo Senhor João Defavari, CPF/MF n.º 294.749.811-91, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator